DECRETO MUNICIPAL Nº 1.405, de 20 de julho de 2026.

"Regulamenta os procedimentos administrativos para recebimento, registro, controle, execução, rastreabilidade e transparência das emendas parlamentares municipais, estaduais e federais, no âmbito do Município de Trabiju.

MARCELO RODRIGUES FONSECA, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854-DF, de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, que estendeu aos Municípios os padrões federais de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO os termos do Comunicado GP nº 12/2025, os Comunicados SDG nºs 05/2024, 28/2025, 52/2025 e a Resolução nº 17/2025, todos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que disciplina a fiscalização, a transparência, a rastreabilidade e o acompanhamento da execução das emendas parlamentares no âmbito municipal e, ainda, a Instrução Normativa nº 93, de 17/01/2024, do TCU, resolve e **D E C R E T A**:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Este decreto estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para o recebimento, registro, controle, análise técnica, execução orçamentária e financeira, fiscalização, acompanhamento e prestação de contas das emendas parlamentares municipais, estaduais e federais acolhidas no processo legislativo orçamentário, e a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos recebidos por meio dessas fontes, com vistas à observância, no âmbito da Administração Pública Municipal, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade e controle social.

Parágrafo único. As emendas de origem estadual e federal observarão, adicionalmente, as normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis e as condicionantes estabelecidas pelo respectivo ente transferidor, incluindo os procedimentos de regularidade fiscal e cadastral e os requisitos dos instrumentos de repasse celebrados.

Art. 2º- O processamento das emendas parlamentares será realizado por meio eletrônico e/ou, se for o caso, pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, abrangendo todas as fases de tramitação, inclusive o recebimento, registro, controle, análise técnica, execução orçamentária e financeira, fiscalização, acompanhamento e a prestação de contas.

Parágrafo Único. Os registros contábeis, orçamentários e financeiros das despesas custeadas com recursos de emendas parlamentares conterão identificação individualizada por emenda nos sistemas oficiais do Município, de forma a assegurar a plena rastreabilidade da despesa.

CAPÍTULO II – DO RECEBIMENTO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 3º- A indicação da emenda parlamentar ao Município, ainda que de natureza impositiva, não gera direito subjetivo à execução automática, ficando condicionada à análise técnica prévia, devidamente motivada.

Art. 4º- O recebimento e a execução das emendas parlamentares dependerão da verificação da viabilidade técnica, jurídica, orçamentária e financeira, observados os instrumentos de planejamento municipal, especialmente o PPA – Plano Plurianual, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA – Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

Art. 5º- A Administração Pública Municipal manterá página específica denominada "Emendas Parlamentares" no Portal da Transparência do Município de Trabiju, com publicação em tempo real de todas as informações relativas ao repasse e à execução das emendas municipais, estaduais e federais.

§ 1º- As informações publicadas deverão conter, no mínimo:

I - identificação do parlamentar proponente, número e objeto da emenda;

II - descrição do objeto e da finalidade da despesa;

III - órgão executor, entidade beneficiária e identificação do beneficiário final;

IV - valores autorizados, liberados e executados, com indicação se destinados a custeio ou investimento;

V - número da conta bancária específica utilizada na movimentação dos recursos;

VI - instrumento jurídico vinculado, quando houver, com número do processo administrativo, cronograma físico-financeiro e prazo de execução ou aplicação dos recursos.

§ 2º- Quaisquer alterações, acréscimos, reduções ou cancelamentos das emendas serão divulgados no Portal da Transparência, em tempo real.

Art. 6º- É vedada a utilização de contas bancárias intermediárias ou de passagem para a movimentação dos recursos de emendas parlamentares, devendo cada transferência possuir conta bancária específica e individualizada.

Art. 7º - Os sistemas e procedimentos adotados pelo Município deverão proporcionar a transparência e rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, observados os padrões previstos nas normas nacionais de contabilidade pública.

§ 1º- Deverá ser igualmente observada a codificação padronizada constante da estrutura de códigos contábeis do Sistema Audesp.

§ 2º- Para dar atendimento ao previsto no "caput", os sistemas e procedimentos deverão prever os seguintes elementos:

I - plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo compatível com a lei orçamentária e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público;

II - relatório de gestão atualizado até o final do objeto da aplicação dos recursos, contendo a verificação da conformidade entre o plano de trabalho e a respectiva execução.

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE TRABALHO E DA EXECUÇÃO

Art. 8º- A execução de emendas parlamentares fica condicionada à aprovação prévia de plano de trabalho pelo órgão competente, compatível com a lei orçamentária vigente e publicado no Portal da Transparência.

§ 1º- A aprovação do plano de trabalho é condição obrigatória para a liberação dos recursos, podendo este solicitar ajustes ou informações complementares antes de sua aprovação.

§ 2º- Para emendas de origem estadual e federal, o plano de trabalho observará também os requisitos previstos na legislação do respectivo ente transferidor.

Art. 9º- Os recursos das emendas serão aplicados exclusivamente no objeto aprovado no plano de trabalho. Qualquer alteração de objeto, prazo ou valor deverá ser precedida de justificativa técnica e aprovação do órgão executor, com registro e atualização no Portal da Transparência.

CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10- A prestação de contas das emendas parlamentares é obrigatória e será realizada pelo órgão executor mediante relatório de gestão que comprove a conformidade entre o plano de trabalho aprovado e a execução realizada.

§ 1º- O relatório de gestão será instruído com, no mínimo:

I - demonstrativo da execução física e financeira;

II - documentos comprobatórios das despesas realizadas;

III - declaração do responsável pela execução atestando o cumprimento do objeto.

§ 2º- Para emendas de origem estadual e federal, a prestação de contas observará adicionalmente os requisitos do respectivo ente transferidor e do instrumento de repasse celebrado.

Art. 11- Em caso de irregularidades na prestação de contas, será concedido prazo para regularização; não sendo sanadas, será instaurado procedimento para apuração de responsabilidades e devolução dos recursos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12- Os documentos relativos à execução e à prestação de contas das emendas parlamentares serão mantidos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos,

contados da aprovação das contas, para fins de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13- Os órgãos municipais colaborarão com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exercício de suas atribuições de fiscalização, nos termos da Resolução nº 17/2025, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mantendo o Portal da Transparência permanentemente atualizado, aplicando-se, ainda, se for o caso, as demais legislações pertinentes à matéria tratada neste Decreto.

Art. 14- Poderão ser expedidos normas complementares para a operacionalização deste decreto, inclusive quanto aos sistemas de informação, procedimentos de registro contábil e fluxos internos de tramitação.

Art. 15- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16- Revogam-se as disposições em contrário.

Trabiju/SP, 20 de julho de 2.026.

MARCELO RODRIGUES FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada, publicada no Diário Oficial do Município de Trabiju, Estado de São Paulo e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Maria Carolina Letízio Vanzelli
Secretária